



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001951-47.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LEONARDO HENRIQUE DIAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento integral ao agravo ministerial, determinando-se o retorno do recorrido Leonardo Henrique Dias da Silva ao regime prisional fechado, a fim de que seja submetido ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições, para que só então seja apreciado seu pedido de progressão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001951-47.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

MMº Juiz: Doutor André Luis Bastos

Agravante: Ministério Público

Agravado: Leonardo Henrique Dias da Silva

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.707

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO
AGRAVADO NÃO FAZER JUS AO
BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE
REGIME PRISIONAL PARA FORMA
MENOS GRAVOSA, COM
EMBASAMENTO, TÃO-SOMENTE, EM
ATESTADO CARCERÁRIO DE BOA
CONDUTA E CUMPRIMENTO DA
FRAÇÃO IDEAL DE PENA NA FORMA
FECHADA.

CASO QUE DIZ RESPEITO A
CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA
PENA CORPORAL TOTAL DE 13 ANOS,
01 MÊS E 23 DIAS DE RECLUSÃO, PELA
PRÁTICA DE LATROCÍNIO, A
DENOTAR TRATAR-SE DE PESSOA
PERIGOSA, O QUE REFORÇA A
CONVICÇÃO QUANTO A
NECESSIDADE DA FEITURA DO
EXAME CRIMINOLÓGICO.

Recurso provido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em desfavor de Leonardo Henrique Dias da Silva contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, que após reconhecer a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, deferiu a progressão do agravado para o regime prisional semiaberto (fls. 21/23).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que a Lei nº 10.792/03 não retirou do Juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, nos termos do artigo 112, da Lei da Execução Penal, e embora se entenda tenha sido extirpado o exame criminológico, certo é que a jurisprudência sempre admitiu a sua realização, já que deve ser aplicado nos delitos graves, como no caso dos autos, acrescentando que “Ocorre que o EXAME CRIMINOLÓGICO antes abolido da sistemática da LEP foi **REPRISTINADO** pela Lei nº 14.843/24 que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (...) Portanto, resta evidente que, diante desse quadro, diferentemente da sistemática anteriormente estabelecida, A VONTADE DO LEGISLADOR na Lei nº 14.843/24, ao alterar a redação do Art.112, §1º da LEP, foi tornar o EXAME CRIMINOLÓGICO uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime.” (fls. 02 in fine/03), em panorama que vai ao encontro dos benefícios do preso, já que sua finalidade é técnica, e voltada para a melhor individualização da pena, trazendo a colação inúmeros julgados desta Corte sobre o tema.

Conclui postulando o provimento do agravo para que

seja reformada a decisão monocrática, determinando-se a submissão do agravado ao necessário exame criminológico (fls. 02/09).

A Defesa ofertou contraminuta, pleiteando o desprovemento do agravo ministerial, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 27/34).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 35).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor João Diogo Uris dos Santos, se pronunciou pelo provimento do agravo ministerial, nos termos em que foi proposto (fls. 46/52).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, a decisão monocrática merece ser reformada.

Por primeiro, não há que se falar na inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, uma vez que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais traga em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não veda a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial, que aliás, é garantida pelo artigo 196, desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com relação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido já decidiu o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“Progressão – Análise do mérito do condenado – Possibilidade – Inteligência do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03:**

“O art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03, não afastou do Juiz a possibilidade de analisar o mérito do condenado para conceder ou não progressão de regime prisional. Isto porque, se o referido preceito não obriga a realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão, também não impede que o julgador procure reunir elementos para a formação de sua convicção. A mudança na lei visou apenas tornar mais célere a tramitação das execuções, sem contudo limitar as funções, do Magistrado, caso em que este ficaria vinculado ao parecer do diretor do presídio, cabendo-lhe, tão-somente, a função de homologar os benefícios pleiteados” [TACRIM-SP: Habeas Corpus nº 480.824/1 – São José do Rio Preto – 3ª Câmara – Relator: Juiz Fábio Gouvêa – j. 17.8.2004 – V.U. (voto nº 9.783).

A coroar tal entendimento, tem-se a recente alteração nos artigos 112 e 114, II, da Lei de Execução Penal, promovida através da Lei nº 14.843/2024, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver

cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime” (gs.ns.).

Tampouco se aplica, na espécie, a invocada irretroatividade da Lei Penal em desfavor do agravado, posto que a realização do exame criminológico é ato de natureza processual, que não tem relação com o delito, mas tão somente com a personalidade apresentada pelo condenado na prática dos crimes.

Assim, a regra do §1º do artigo 112, da LEP, deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos condenados que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Como preleciona Hélio Tornaghi, ao tratar da aplicação da lei processual no tempo, *“Nenhum ato do processo poderá ser praticado a não ser na forma de lei que lhe seja anterior, mas nada impede que ela seja posterior à infração penal. Não há, neste caso, retroatividade da lei processual, mas aplicação imediata. Retroatividade haveria se a lei processual nova modificasse ou invalidasse atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor. E é o próprio dispositivo legal que ressalva: 'sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'”* (Cf. *Instituição de Processo Penal*, vol. 1, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 168).

Ainda que se acolha o entendimento da decisão atacada, certo é que, no caso concreto, o agravado cumpre penas de treze anos, um mês e vinte e três dias de reclusão, pela prática de latrocínio, crime gravíssimo e de natureza hedionda (fls. 15/18).

Assim, ainda que ele tenha preenchido o requisito de ordem objetiva, oportunas são as argumentações do representante do *Parquet* em Primeiro Grau quanto a necessidade de avaliação das suas condições de readaptação, para que seja autorizada sua permanência em

contato com a sociedade, de forma parcialmente vigiada, como ocorre no regime prisional semiaberto, não se prestando, por si só, o atestado de bom comportamento carcerário para definir a situação autorizadora da passagem do agravado, da condição de encarcerado, para a de pessoa mantida em contato direto com terceiros, porque, quanto ao requisito subjetivo, não cumpriu ele a expressa determinação legal de obtenção de pareceres favoráveis no exame criminológico.

O exame criminológico se configura como pressuposto para a progressão de regime, além do cumprimento de, ao menos, 2/5 das penas impostas, e que o preso ostente bom comportamento carcerário, daí porque, no caso em análise, precipitada foi a concessão da benesse.

Portanto, o fato de ter sido progredido tão-somente com base em atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para se concluir pela conveniência de sua progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostra segura de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, até porque, o que deve ser preservado em casos como este, é a segurança da própria sociedade.

É necessário, pois, que se conheça a total capacidade do condenado em se adaptar ao regime menos rigoroso, com contenção de seus impulsos delitivos, já demonstrados pela existência da reincidência, de condenação pela prática de crime hediondo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando, para tal, o aludido atestado, sendo impossível o abrandamento do antes fixado na forma fechada para cumprimento de pena corporal, sem que se faça tal avaliação.

Isto posto, dá-se provimento integral ao agravo ministerial, determinando-se o retorno do recorrido **Leonardo Henrique Dias da Silva** ao regime prisional fechado, a fim de que seja submetido ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições, para que só então seja apreciado seu pedido de progressão.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR